LEI Nº 2413/05

Dispõe sobre: cria o Serviço de Inspeção Municipal de Álvares Machado.

LUIZ TAKASHI KATSUTANI, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei":

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM de nos termos do Artigo 23, Inciso II da Constituição Federal e terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no município de Álvares Machado.

Artigo 2.º- São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:
a)os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
b)o pescado e seus derivados;
c) o leite e seus derivados;
d)o ovo e seus derivados;
e)o mel, a cera de abelha e seus derivados;
f)as hortaliças em geral, as frutas e os cereais

Artigo 3.º- A prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito de (município) nos termos da Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:
I)as propriedades rurais ou fontes produtoras;
II)o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;
III)matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
IV)laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo coibido o comércio de leite "in natura" e permitido somente o comércio do leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;
V) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;
VI)os estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal.

§ 1.º- De acordo com a Lei Estadual nº 8208, de 30 de dezembro de 1992,

Fls. nº 11
Proc.

entende-se por estabelecimentos que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

§ 2.º- A fiscalização de que trata o inciso VI é de competência da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Artigo 4.º- Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I a V o Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado, conforme estipula a Lei Federal n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "f", e terá como objetivo:

I) o controle das condições higiênicos-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II) o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

III) a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V) disciplinar os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII) a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII) realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário.

Parágrafo único - para a realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

Artigo 5.º- Os estabelecimentos de que trata o artigo 3.º, somente poderão funcionar se previamente registrados na Prefeitura Municipal, quando praticar o comércio municipal.

Artigo 6.º- As autoridades de Saúde Pública estaduais e federais comunicarão ao Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou

Fls. n.º
Proc.

vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta lei.

Artigo 7º- O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal de Álvares Machado poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

Artigo 8.º- O Poder Executivo poderá promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal.

Artigo 9.º- O Poder Público Manterá mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

Artigo 10 - O que trata os artigos 8.º e 9.º, deverá ser de competência do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES

Artigo 11 - As infrações referentes à presente lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

I)advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II)multa de até 100 (cem) UFMs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infrações dobrada em caso de reincidência.

III)apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV)suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária;

V)apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI) apreensão de rotulagem impressas em desacordo com as disposições legais;

VII)interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e

Fls. n.º
Proc.

higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

§ 1.º- As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2.º- A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no dia 12 do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 3.º- A suspensão de que trata inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 4.º- A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5.º- Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 6º- As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas em decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

Artigo 12 - O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA ROTULAGEM

Artigo 13 - Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Álvares Machado, serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal:
a) requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Álvares Machado, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento, nas seguintes escalas:
-situação, na escala 1:500, em quatro vias;
-planta-baixa, na escala 1:100, em quatro vias
-cortes e fachadas, na escala 1:50, em quatro vias
b)memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente em três vias
c)cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única
d)comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimentos de aprovação de projeto.

Fls. n.º
Proc.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seu derivados e matérias-primas.

Artigo 14 - Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:
a)requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Álvares Machado, assinado pelo responsável legal;
b)croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em duas vias.

Artigo 15 - Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes no artigo 10 desta lei, serão necessários alvará de funcionamento, alvará sanitário da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde e declaração da CETESB não se opondo à construção do estabelecimento, devendo atender ainda às normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

Artigo 16 - Para os estabelecimentos já existentes, e em desacordo com às novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Álvares Machado, o mesmo estipulará prazo para cumpri-las.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - As atividades do Serviço de Inspeção Municipal serão apresentadas através de relatório anual enviado pela Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Artigo 18 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou a partir do momento que as obras estiverem concluídas, prontas para funcionamento.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Álvares Machado, em 15 de dezembro de 2005.

LUIZ TAKASHI KATSUTANI
Prefeito

Fls. n.º
Proc.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor de Administração

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Oficial de Gabinete